

2

Previdência Social no Brasil

Neste capítulo, uma revisão da atividade previdenciária social brasileira será feita. Inicia-se com um histórico da Previdência Social, depois estatísticas atuais da previdência serão apresentadas e o detalhamento dos tipos de benefícios oferecidos pelo governo será feito.

2.1.

Histórico

O início da atividade previdenciária no Brasil foi no século XVI quando houve um intenso surgimento de misericórdias, que evoluíram para os montepios. As misericórdias surgiram com fins corporais e espirituais, ou seja, dar de comer, dar de beber, assistir aos enfermos, enterrar os mortos, dar bom conselho, ensinar os ignorantes, corrigir os que erram e consolar os tristes, entre outros. Esses objetivos parecem simples, mas naquela época eram muito importantes dado o abandono em que os colonizadores viviam aqui. Essas misericórdias, posteriormente, se transformaram nas Santas Casas de Misericórdias que hoje se espalham pelo Brasil.

O primeiro montepio foi constituído em 1543 quando Brás Cubas, ao criar a Santa Casa de Santos, instituiu um plano de pensão para seus empregados. Várias classes profissionais, que à época eram socialmente importantes, também instituíram seus montepios. Os montepios ficaram excluídos de regimes de fiscalização do governo por séculos. Somente em 1966, um Decreto-lei facultou ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a fiscalização dos montepios e em 1968 o CNSP, através de uma resolução, determinou que as operações dos montepios estivessem sujeitas à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Mesmo com a falta de fiscalização, alguns desses montepios evoluíram e tornaram-se instituições importantes. Militares, professores, comerciários e outros profissionais instituíram seus montepios buscando segurança na velhice. O mais

antigo montepio existente de que se tem notícia é o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, que foi fundado em 1835 e que depois se transformou na Mongeral Previdência Privada. Antes mesmo da instituição da Mongeral, o governo já dava sinais de preocupação com a Previdência Social, quando em 1821 foi promulgado um Decreto que concedia aposentadoria aos mestres e professores com mais de 30 anos de serviço.

Depois de um longo período de tempo o Estado começou a tomar iniciativas em relação às necessidades dos trabalhadores. A Caixa de Socorros para os Ferroviários das Linhas do Estado foi constituída em 1888, o Montepio para os Empregados do Correio foi instituído em 1889 e no mesmo ano também foi instituído o Fundo de Pensões para os Tipógrafos da Imprensa Régia.

A primeira Constituição da República, promulgada em 1891 não fez nenhuma menção ao tema social. O início da Previdência Social no Brasil se deu com o Decreto nº.4.682 de 24 de janeiro de 1923, conhecida como a Lei Elói Chaves. Inicialmente, essa lei criou Caixa de Aposentadoria e Pensões para os funcionários de cada empresa ferroviária. Essa Caixa deveria fornecer ajuda médica, aposentadoria, pensões para os dependentes e auxílio funerário. Posteriormente, o regime da Lei Elói Chaves foi estendido aos portuários e marítimos, aos trabalhadores de serviços telegráficos e radiotelegráficos. Em 1931, esse regime foi finalmente estendido aos empregados dos demais serviços públicos, além disso, a legislação referente às Caixas de Aposentadorias e Pensões foi consolidada. Nos anos que se seguiram, mais classes profissionais foram incluídas no regime da Lei Elói Chaves, como mineradores, trabalhadores de empresas de transporte aéreo.

Em 1932 se iniciou a institucionalização dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, que eram de âmbito nacional. E a Constituição de 1934 considerou vários tipos de assistências e seguros, inclusive acidentes de trabalho. Em 1960 a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS foi criada através da Lei nº.3.807 de 26 de agosto. A LOPS unificou a legislação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, assim somente nesse momento foi implantado um verdadeiro sistema nacional de Previdência Social.

Em 1988, a Constituição Federal instituiu que o benefício pago pela Previdência Social não pode ser menor que um salário mínimo. Além disso, regulamentou a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, e inseriu

novos direitos e benefícios. Dez anos depois, em 1998, a Emenda Constitucional nº.20 foi o eixo da Reforma Previdenciária. Essa reforma, dentre outras alterações, mudou a regra de cálculo do benefício, permitiu a criação do fator previdenciário e criou novas exigências para aposentadorias especiais.

2.2.

Situação Atual da Previdência Social no Brasil

De acordo com dados de Dez/2005 do Ministério da Previdência, foram emitidos, nesse mês, 23.951.338 benefícios. Desse total, 88,30% correspondem a benefícios previdenciários, 3,16% foram benefícios acidentários e os outros 11,70% referem-se a benefícios assistenciais e encargos previdenciários da União, que são recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões de servidores civis e militares da administração direta da União.

A arrecadação líquida (AL) real, no ano, da Previdência Social totalizou R\$110.374,6 milhões e o gasto real com pagamento de benefícios (PB) previdenciários somou R\$148.603,8 milhões, resultando em um déficit de R\$38.229,2 milhões. Esse gasto não inclui benefícios assistenciais nem encargos previdenciários da União.

A Tabela 1 contém a evolução dos gastos previdenciários entre 2000 e 2005, desagregados por tipo de benefício. Note-se que nessa tabela estão incluídos os benefícios assistenciais e encargos previdenciários da União.

Tabela 1 – Gasto previdenciário por tipo de benefício entre 2000 e 2005 (bilhões)

Benefício	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Total	66,69	77,49	91,01	112,98	130,55	151,82
Previdenciários	60,53	70,66	82,74	100,57	118,34	136,79
Ap. Idade	12,27	14,82	17,23	20,99	24,86	28,75
Ap. Invalidez	5,68	7,02	8,22	10,33	12,48	15,22
Ap. Tempo de Cont.	24,69	27,83	31,34	36,77	43,29	46,66
Pensões por Morte	14,44	16,86	19,86	24,14	26,82	32,37
Auxílios	2,64	3,07	4,78	7,12	10,41	13,28
Espécies Diversas	0,81	1,05	1,31	1,20	0,49	0,52
Acidentários	2,19	2,45	2,95	3,58	4,11	4,79
Assistenciais + EPU	3,97	4,38	5,32	8,84	8,09	10,24

Fonte: AEPS [1]

Em dezembro de 2005, o gasto da Previdência Social, sem incluir pagamento de décimo - terceiro, foi distribuído de acordo com a Tabela 2.

Tabela 2 – Gasto previdenciário por tipo de benefício – dez/2005 (bilhões)

Benefício	Gasto - dez/2005	Gasto (%)
Total Emitido	11,35	100%
Previdenciários	10,16	89,50%
Ap. Idade	2,22	19,56%
Ap. Invalidez	1,14	10,04%
Ap. Tempo de Cont.	3,43	30,23%
Pensões por Morte	2,44	21,52%
Auxílios	0,91	8,03%
Espécies Diversas	0,01	0,11%
Acidentários	0,34	2,97%
Assistenciais + EPU	0,86	7,54%

Fonte: AEPS [1]

A Tabela 3 contém os valores, em bilhões, relativos à arrecadação, ao gasto previdenciário e ao PIB real para o período entre os anos 2000 e 2005. A Fig. 2 cruza os dados contidos na tabela.

Tabela 3 – Arrecadação, gasto previdenciário e PIB anuais entre 2000-2005 (bilhões)

Ano	Arrecadação	Gasto	PIB	Gasto/Arrecadação (%)	Gasto/PIB (%)
2000	57,16	66,69	1.089,69	116,68%	6,12%
2001	67,03	77,49	1.184,77	115,61%	6,54%
2002	75,80	91,01	1.321,49	120,07%	6,89%
2003	86,46	112,98	1.514,00	130,68%	7,46%
2004	100,41	130,55	1.769,20	130,02%	7,38%
2005	115,90	151,82	1.937,60	130,99%	7,84%

Fonte: AEPS [1], IBGE [14]

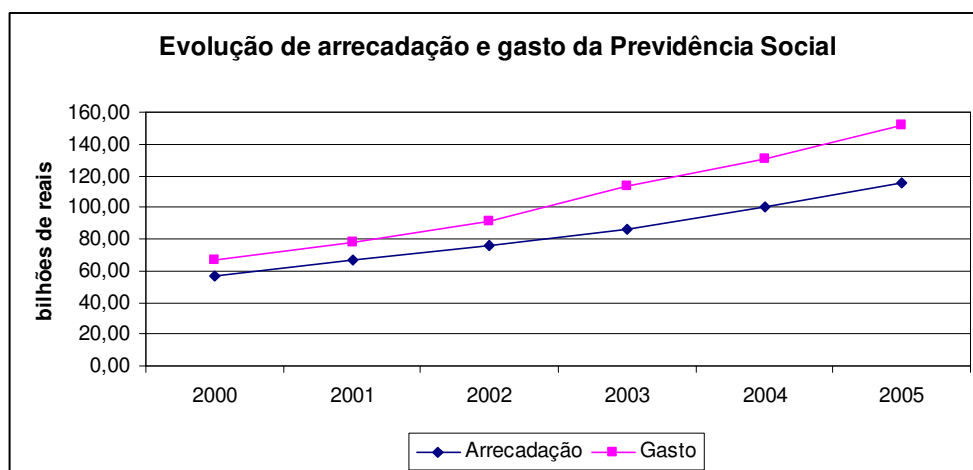


Figura 2 – Evolução de arrecadação e gasto da Previdência Social (2000-2005)

Vê-se que os gastos previdenciários aumentaram mais rapidamente que a arrecadação desde 2000 até 2003. Em 2000, os gastos correspondiam a 117% da arrecadação, e em 2003 essa proporção aumentou para 130%, patamar mantido até 2005. Ou seja, o déficit previdenciário persiste e vale aproximadamente 30% da arrecadação. No entanto o peso do gasto previdenciário no PIB vem aumentando constantemente, passando de 6,12% do PIB em 2000 para 7,84% do PIB em 2005.

Na Fig. 3, vêem-se como os números de benefícios (acidentários e previdenciários) estão distribuídos segundo as faixas de valores.

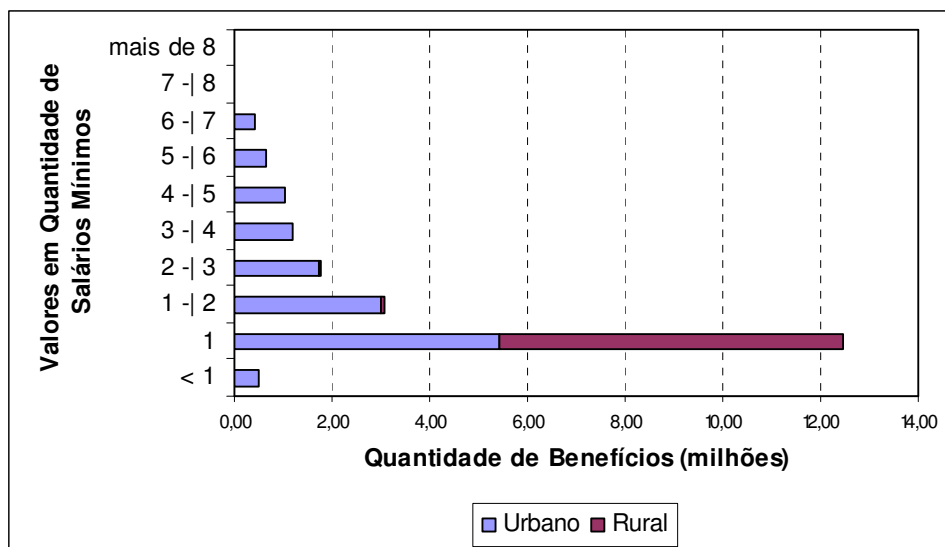


Figura 3 – Distribuição da quantidade de benefícios em faixas de salários mínimos – Dez/2005.

Fonte: RGPS [20]

Vê-se que a maioria dos benefícios, 12,44 milhões de benefícios (58,8% do total), possui valor igual a um salário mínimo. Desse total de beneficiários que recebem um salário, 43,6% são beneficiários rurais, 56,4% são beneficiários urbanos.

De acordo com o governo, nenhum benefício que substitua o salário pode ter valor menor que um salário mínimo, mas vê-se que uma pequena parcela da população de beneficiários recebe menos que um salário mínimo. A existência desses benefícios deve-se ao desmembramento de pensões por morte a ao pagamento de benefícios como o salário-família e auxílio acidente.

2.3. Benefícios

Atualmente, a Previdência Social possui 67 espécies de benefícios. Benefícios são prestações pecuniárias pagas pela Previdência Social aos segurados ou aos seus dependentes de forma a atender a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; a proteção à maternidade, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Existem quatro diferentes classificações dos benefícios utilizadas pelo Ministério da Previdência: benefícios concedidos, benefícios emitidos, benefícios ativos e benefícios cessados. Os dados referentes a benefícios concedidos correspondem ao fluxo de entrada de novos beneficiários no sistema. Os benefícios emitidos correspondem aos benefícios que estão ativos no cadastro e para os quais são emitidos créditos para o pagamento. Benefícios ativos são os benefícios que efetivamente geram pagamento, ou seja, nesta classe não se encontram os benefícios que estão suspensos temporariamente. E, finalmente, os benefícios cessados representam o fluxo de saída de beneficiários do sistema. Os benefícios emitidos correspondem ao estoque total de benefícios, ou seja, correspondem ao estoque inicial somado aos benefícios concedidos menos os benefícios cessados. Os benefícios ativos correspondem aos benefícios emitidos menos os benefícios suspensos.

O Ministério da Previdência agrupa os benefícios por clientela: rural e urbana; e também por tipo: previdenciários, acidentários, assistenciais e encargos previdenciários da União. Benefícios previdenciários são aqueles que, em geral, dependem de um número mínimo de contribuições para serem concedidos, benefícios acidentários são decorrentes de acidentes de trabalho, benefícios assistenciais não dependem de contribuição e têm valor igual a um salário mínimo e, finalmente, encargos previdenciários da União são recursos destinados às aposentadorias e pensões de servidores civis e militares da administração direta da União, e também são usados para corrigir distorções de renda. Os benefícios previdenciários também serão subclassificados em aposentadoria por idade, por invalidez, por tempo de contribuição (TC), pensões, auxílios e outros. Todos os benefícios são também subclassificados por espécie. Apresentando tais

subdivisões com suas respectivas participações no custo total de pagamento de benefícios, pode-se ter uma idéia de sua importância individual. A classificação abaixo utiliza a estatística de benefícios emitidos no mês de dezembro de 2005 (R\$11.341,14 milhões):

- Benefícios Previdenciários (R\$10.148,72 mi. – 89,49%):
 - Ap. por Idade (R\$2.220,34 mi. – 19,58%) – Espécies 07, 08, 41, 52 e 78;
 - Ap. por Invalidez (R\$1.139,45 mi. – 10,05%) – Espécies 04, 06, 32, 33, 34, 51 e 83;
 - Ap. por Tempo de Contribuição (R\$3.427,06 mi. – 30,22%) – Espécies 42, 43, 44, 45, 46, 49, 57, 72 e 82;
 - Pensões por Morte (R\$2.437,83 mi. – 21,50%) – Espécies 01, 03, 21, 23, 27, 28, 29, 54, 55 e 84;
 - Auxílios (R\$911,90 mi. – 8,04%) – Espécies 13, 25, 31, 36 e 50;
 - Espécies Diversas (R\$12,12 mi. – 0,11%) – Espécies 47, 48, 68, 79 e 80;
- Benefícios Acidentários (R\$336,71 mi. – 2,97%) – Espécies 02, 05, 10, 91, 92, 93, 94 e 95;
- Benefícios Assistenciais (R\$845,31 mi. – 7,45%) – Espécies 11, 12, 30, 40, 85, 86, 87 e 88;
- Encargos Previdenciários da União – EPU (R\$10,41 mi. – 0,09%) – Espécies 22, 26, 37, 38, 54, 56, 58, 59, 60, 76 e 89.

Nas Tabelas 4 e 5 encontram-se as 67 espécies de benefícios divididas em duas tabelas: espécies ainda concedidas e espécies que não são mais concedidas. A terceira coluna das tabelas corresponde ao valor gasto com o pagamento de cada espécie de benefício e a quarta coluna corresponde à representatividade de cada espécie em relação ao total de benefícios emitidos em dezembro de 2005 (R\$11.341,14 milhões em benefícios). A quinta coluna se refere à classificação de cada espécie descrita acima: aposentadoria por idade, invalidez, tempo de contribuição, pensões por morte, auxílios, benefícios acidentários, espécies diversas, benefícios assistenciais e encargos previdenciários da União.

As espécies que estão destacadas nas tabelas correspondem às espécies que serão utilizadas neste trabalho para o cálculo da reserva. Essas espécies correspondem a 81,34% do total emitido em dezembro de 2005. Algumas espécies não serão utilizadas por representarem benefícios temporários, como os auxílios, outras espécies não serão utilizadas por questões de disponibilidade ou qualidade dos dados.

Tabela 4 – Espécies de benefícios ainda concedidas (2005)

No	Espécies Atualmente Concedidas	Valor (R\$ milhões)	%	Classif.
21	Pensão por morte previdenciária (LOPS)	2.203,98	19,43%	Pensões
23	Pensão por morte de ex-combatente	7,88	0,07%	Pensões
25	Auxílio-reclusão (LOPS)	7,93	0,07%	Auxílio
29	Pensão por morte de ex-combatente marítimo (Lei nº. 1.756/52)	5,66	0,05%	Pensões
31	Auxílio-doença previdenciário (LOPS)	900,65	7,94%	Auxílio
32	Ap.invalidez previdenciária (LOPS)	1.073,97	9,47%	Ap. Inv.
36	Auxílio-acidente previdenciário	3,31	0,03%	Auxílio
41	Ap. idade (LOPS)	2.026,27	17,87%	Ap. Idade
42	Ap. tempo de contribuição	2.960,77	26,11%	Ap. T.Cont.
46	Ap. especial	413,88	3,65%	Ap. T.Cont.
54	Pensão especial vitalícia (Lei nº. 9.793/99)	0,00	< 0,01%	EPU
56	Pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida (Lei nº. 7.070/82)	0,59	0,01%	EPU
57	Ap.tempo de serviço de professor (EC nº. 18/81)	37,93	0,33%	Ap. T.Cont.
60	Pensão especial mensal vitalícia (Lei nº. 10.923/04)	0,00	< 0,01%	EPU
68	Pecúlio especial de aposentado (Lei nº. 8.213/91) – benefício de prestação única	0,04	< 0,01%	Esp. Div.
80	Salário-maternidade	11,23	0,10%	Esp. Div.
85	Pensão mensal vitalícia do seringueiro (Lei nº. 7.986/89)	5,77	0,05%	Assist.
86	Pensão mensal vitalícia do dependente do seringueiro (Lei nº. 7.986/89)	3,25	0,03%	Assist.
87	Amparo assistencial ao portador de deficiência	365,40	3,22%	Assist.
88	Amparo assistencial ao idoso	320,89	2,83%	Assist.
89	Pensão especial aos dependentes de vítimas fatais por contaminação na hemodiálise – Caruaru-PE	0,02	< 0,01%	EPU
91	Auxílio-doença por acidente do trabalho	91,01	0,80%	Acident.
92	Ap. invalidez por acidente do trabalho	84,84	0,75%	Acident.
93	Pensão por morte por acidente do trabalho	69,90	0,62%	Acident.
94	Auxílio-acidente por acidente do trabalho	80,42	0,71%	Acident.

Fonte: AEPS [1]

Tabela 5 – Espécies de benefícios não mais concedidas

No	Espécies Atualmente Concedidas	Valor (R\$ milhões)	%	Classif.
1	Pensão por morte do trabalhador rural	207,42	1,83%	Pensões
2	Pensão por morte por acidente do trabalho do trabalhador rural	0,75	0,01%	Acident.
3	Pensão por morte do empregador rural	7,74	0,07%	Pensões
4	Ap. invalidez do trabalhador rural	63,46	0,56%	Ap. Inv.
5	Ap. por invalidez por acidente do trabalho do trabalhador rural	1,25	0,01%	Acident.
6	Ap. por invalidez do empregador rural	1,54	0,01%	Ap. Inv.
7	Ap. por idade do trabalhador rural	183,49	1,62%	Ap. Idade
8	Ap. por idade do empregador rural	10,58	0,09%	Ap. Idade
10	Auxílio-doença por acidente do trabalho do trabalhador rural	0,00	< 0,01%	Acident.
11	Renda mensal vitalícia por invalidez do trabalhador rural (Lei nº. 6.179/74)	36,03	0,32%	Assist.
12	Renda mensal vitalícia por idade do trabalhador rural (Lei nº. 6.179/74)	19,10	0,17%	Assist.
13	Auxílio-doença do trabalhador rural	0,02	< 0,01%	Auxílio
22	Pensão por morte estatutária	0,87	0,01%	EPU
26	Pensão Especial (Lei nº. 593/48)	1,48	0,01%	EPU
27	Pensão por morte de servidor público federal com dupla aposentadoria	1,23	0,01%	Pensões
28	Pensão por morte do Regime Geral (Decreto nº. 20.465/31)	0,99	0,01%	Pensões
30	Renda mensal vitalícia por invalidez (Lei nº. 6.169/74 e Lei nº. 8.213/91 até 31/12/95)	66,42	0,59%	Assist.
33	Ap. por invalidez de aeronauta	0,14	< 0,01%	Ap. Inv.
34	Ap. por invalidez de ex-combatente marítimo (Lei nº. 1.756/52)	0,10	< 0,01%	Ap. Inv.
37	Ap. de extranumerário da União	0,06	< 0,01%	EPU
38	Ap. da extinta CAPIN	0,01	< 0,01%	EPU
40	Renda mensal vitalícia por idade (Lei nº. 6.179/74 e Lei nº. 8.213/91 até 31/12/95)	28,44	0,25%	Assist.
43	Ap. por tempo de serviço de ex-combatente	8,24	0,07%	Ap. T.Cont.
44	Ap. por tempo de serviço de aeronauta	2,02	0,02%	Ap. T.Cont.
45	Ap. por tempo de serviço de jornalista profissional	0,82	0,01%	Ap. T.Cont.
47	Abono de permanência em serviço 25%	0,22	< 0,01%	Esp. Div.
48	Abono de permanência em serviço 20%	0,58	0,01%	Esp. Div.
49	Ap. por tempo de serviço ordinária	0,03	< 0,01%	Ap. T.Cont.
50	Auxílio-doença (Extinto Plano Básico)	0,00	< 0,01%	Auxílio
51	Ap. por invalidez (Extinto Plano Básico)	0,07	< 0,01%	Ap. Inv.
52	Ap. por Idade (Extinto Plano Básico)	0,00	< 0,01%	Ap. Idade
55	Pensão por morte (Extinto Plano Básico)	0,23	< 0,01%	Pensões
58	Ap. excepcional do anistiado (Lei nº. 6.683/79, EC nº. 26/85 e art. 8º do ADCT)	4,58	0,04%	EPU
59	Pensão por morte excepcional do anistiado (Lei nº. 6.683/79, EC nº. 26/85 e art. 8º do ADCT)	2,79	0,02%	EPU

Tabela 5 – Espécies de benefícios não mais concedidas - continuação

72	Ap. por tempo de serviço de ex-combatente marítimo (Lei nº. 1.756/52)	1,38	0,01%	Ap. T.Cont.
76	Salário-família estatutário da RFFSA (Decreto-lei nº. 956/69)	0,00	< 0,01%	EPU
78	Ap. por idade de ex-combatente marítimo (Lei nº. 1.756/52)	0,00	< 0,01%	Ap. Idade
79	Abono de servidor aposentado pela autarquia empregadora (Lei nº. 1.756/52)	0,04	< 0,01%	Esp. Div.
82	Ap. por tempo de serviço (Ex-SASSE)	1,99	0,02%	Ap. T.Cont.
83	Ap. por invalidez (Ex-SASSE)	0,17	< 0,01%	Ap. Inv.
84	Pensão por morte (Ex-SASSE)	2,71	0,02%	Pensões
95	Auxílio-suplementar por acidente do trabalho	8,53	0,08%	Acident.

Fonte: AEPS [1]

Todos os benefícios são anualmente corrigidos, sempre no mês de maio, segundo índice estipulado por atos legais, normalmente, INPC.

Nas próximas seções os benefícios serão descritos segundo a classificação definida na página 20.

2.3.1. Benefícios Previdenciários

De acordo com AEPS [1], os benefícios previdenciários são regulamentados pelo Regime Geral da Previdência Social e dependem, em sua maioria, de um número mínimo de contribuições, normalmente chamado de período ou prazo de carência. Nesse grupo, encontram-se as aposentadorias, as pensões por morte, os auxílios e os salários família e maternidade.

2.3.1.1. Aposentadorias

No grupo das aposentadorias estão incluídas as aposentadorias por tempo de contribuição, idade e invalidez. Atualmente, a aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente à espécie 42 na Tabela 5, é devida aos segurados que completaram 35 anos de contribuição a Previdência Social, se homens e 30 anos se mulheres. Os segurados ainda podem requerer aposentadoria proporcional se já tiverem contribuído por 30 e 25 anos, homens e mulheres, respectivamente. A aposentadoria proporcional pode ser pedida desde que o segurado tenha 53 e 48 anos de idade, e tenha contribuído por 30 e 25 anos, respectivamente para homem

e mulher (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 e 25 anos de contribuição).

Os professores e as professoras podem se aposentar, respectivamente, aos 30 e 25 anos de contribuição, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No caso da espécie 46 (Tabela 5), aposentadoria especial, o segurado pode requerer aposentadoria integral aos 15, 20 ou 25 anos de contribuição, dependendo do grau de exposição a agentes nocivos à saúde.

O prazo de carência para o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 meses para os segurados que se filiaram ao sistema após 1991. Para os segurados que já estavam filiados antes de 1991, o prazo de carência em 2006 é de 150 meses de contribuições. Esse prazo aumenta seis meses a cada ano, até alcançar 180 meses em 2011. Tal prazo de carência é necessário, pois em algumas situações, mesmo que o segurado fique sem contribuir por um certo período, ele ainda tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As Fig. 4 e 5 correspondem ao acompanhamento desde 1994 até 2005 da quantidade de benefícios concedidos de aposentadorias por tempo de contribuição dividido por clientela, urbana e rural. Tal gráfico será apresentado em cada uma das análises que se seguirão para os diversos tipos de benefícios aqui descritos.

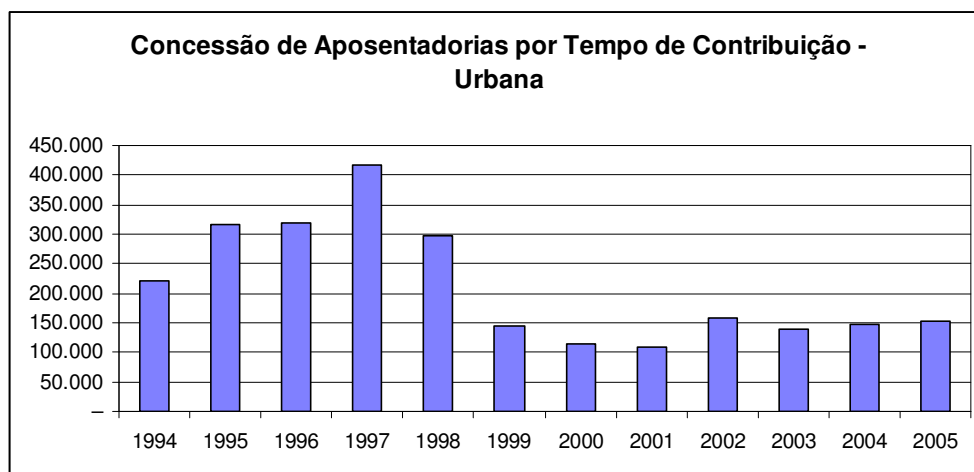


Figura 4 – Concessão de aposentadorias por tempo de contribuição – clientela urbana (1994-2005)

Fonte: AEPS [1]

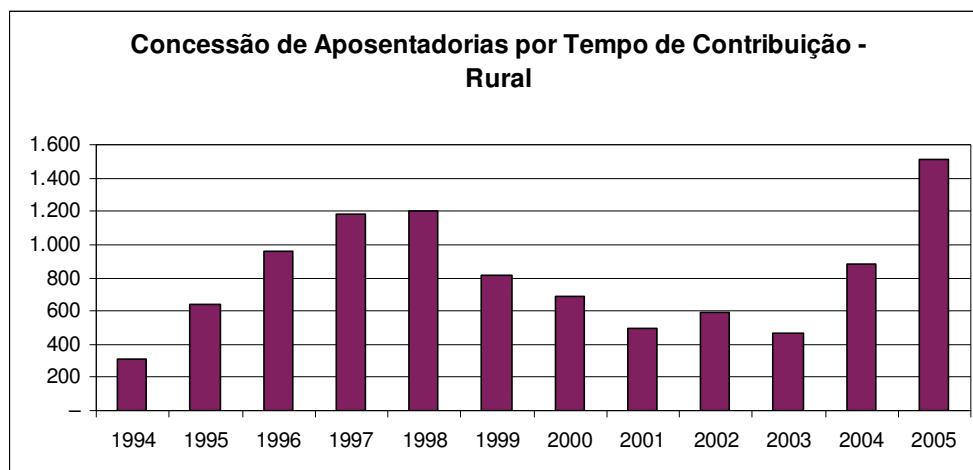


Figura 5 – Concessão de aposentadorias por tempo de contribuição – clientela rural (1994-2005)

Fonte: AEPS [1]

A queda vertiginosa na concessão de aposentadorias por tempo de contribuição para os trabalhadores urbanos a partir de 1998 aconteceu devido às novas regras trazidas pela Emenda Constitucional n.º.20 de 1998. A EC20 e seus efeitos serão explicados nos capítulos seguintes.

A diferença no número de concessões de aposentadorias por tempo de contribuição entre clientela urbana e rural é tão grande que o comportamento de ambas não puderam ser mostradas num único gráfico. Esta discrepância pode ser creditada a dois fatos principais. O primeiro é que a população rural encontra maiores dificuldades que a urbana para contribuir e até comprovar seu tempo de contribuição, pela própria característica pouco formalizada de suas relações de trabalho. O segundo refere-se ao menor limite de idade para trabalhadores rurais se comparados aos urbanos na concessão de aposentadoria por idade. Para os segurados urbanos a aposentadoria por idade é paga aos segurados que atingem os 65 e 60 anos de idade, homens e mulheres respectivamente, sendo tais limites cinco anos mais baixos no caso de trabalhadores rurais. Desta forma os segurados que vivem no meio rural geralmente se aposentam por idade, enquanto que a maior parte da população urbana consegue se aposentar por tempo de contribuição. Tal discrepância também é influenciada pelo fato de que a quantidade de aposentados por tempo de contribuição no meio urbano é bem maior do que no meio rural, em dezembro de 2005, por exemplo, a aposentadoria por tempo de contribuição urbana correspondeu a 37,12% do gasto com

benefícios urbanos, enquanto que a aposentadoria por tempo de contribuição rural representou apenas 0,24% do gasto total com benefícios rurais.

O prazo de carência para o requerimento de aposentadoria por idade segue os mesmos valores que o prazo de carência para aposentadoria por tempo de contribuição. Se o segurado empregado já tiver cumprido o período de carência, o empregador pode requerer sua aposentadoria aos 70 e 65 anos, para homens e mulheres. Nesse caso, a aposentadoria é compulsória, acarretando o fim imediato da vigência do contrato de trabalho do empregador com o empregado.

A Fig. 6 mostra a evolução de 1994 a 2005 na concessão de aposentadorias por idade para clientela urbana e rural.

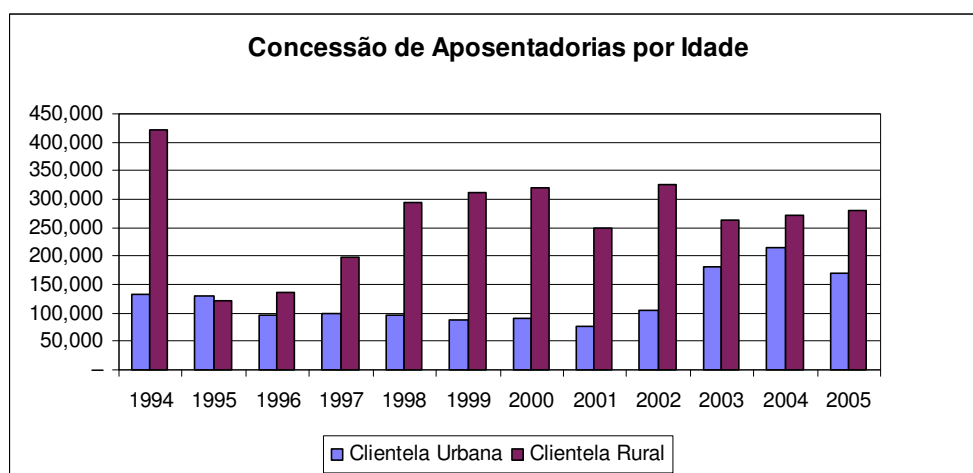


Figura 6 – Concessão de aposentadorias por idade (1994-2005)

Fonte: AEPS [1]

Mudanças na legislação previdenciária rural na década de 90 foram responsáveis pelo elevado número de concessão de aposentadoria por idade rural entre 1991 e 1994. A queda observada no ano seguinte pode ser atribuída a um aumento na rigidez na concessão de aposentadorias para contenção de fraudes.

O aumento observado em 2003 na concessão de aposentadorias por idade urbanas pode ter sido influenciado pela mudança na legislação, que a partir de 2003 não considera a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência.

Já a aposentadoria por invalidez é paga aos segurados considerados incapazes de exercer qualquer profissão e que mesmo após a reabilitação não será capaz de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Ao contrário

das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, a aposentadoria por invalidez não é vitalícia, caso o aposentado retorne, voluntariamente, ao trabalho sua aposentadoria é cancelada. O prazo de carência para receber tal benefício é de 12 contribuições mensais e a Fig. 7 mostra a evolução na concessão de aposentadorias por invalidez para clientela urbana e rural.

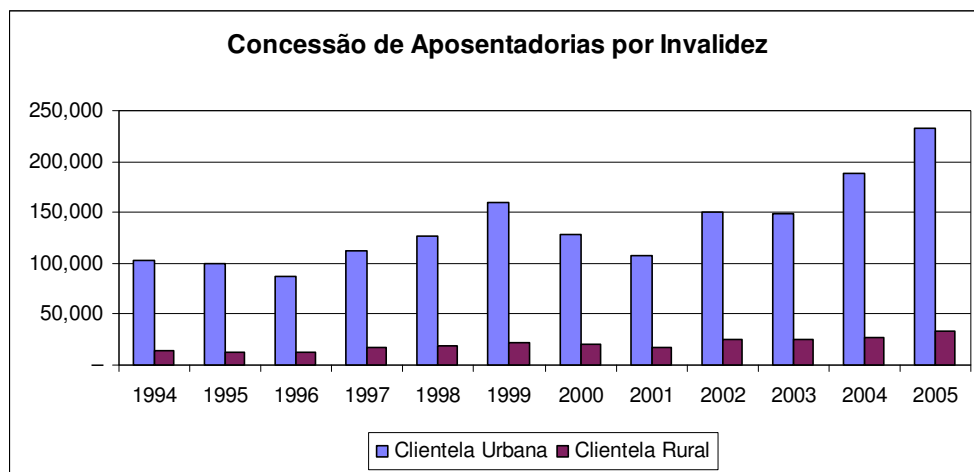


Figura 7 – Concessão de aposentadorias por invalidez (1994-2005)

Fonte: AEPS [1]

Em Giambiagi [12], o autor atribui o aumento na concessão de aposentadorias por invalidez à maior rigidez das regras de entrada em aposentadoria por tempo de contribuição, fruto da introdução do fator previdenciário em 1999. Uma mulher que, antes da EC20 podia se aposentar integralmente aos 50 anos de idade e 30 anos de contribuição, hoje teria uma redução de 38% no valor de seu benefício, mesmo contando com 35 anos de contribuição no cálculo do fator previdenciário.

‘(...) O que essa pessoa fica tentada então a fazer? Ela “fica doente”. Problemas que até então não tinham impedido a pessoa de trabalhar se convertem da noite para o dia em “doença crônica” e a pessoa tenta obter uma aposentadoria por invalidez. A razão é que a concessão desse benefício não está sujeita às regras do fator. (...) Portanto, o crescimento das aposentadorias por invalidez é irmão gêmeo do arrefecimento das aposentadorias por tempo de contribuição.’

2.3.1.2.

Pensões por Morte

A pensão por morte é paga ao(s) dependente(s) do segurado que falece, esteja ele aposentado ou não. Existem três classes de dependentes, cuja preferência no recebimento da pensão segue a ordem:

- Cônjuge ou companheiro(a) e filhos menores de 21 anos, não-emancipados ou inválidos;
- Pais;
- Irmãos menores de 21 anos, não-emancipados ou inválidos.

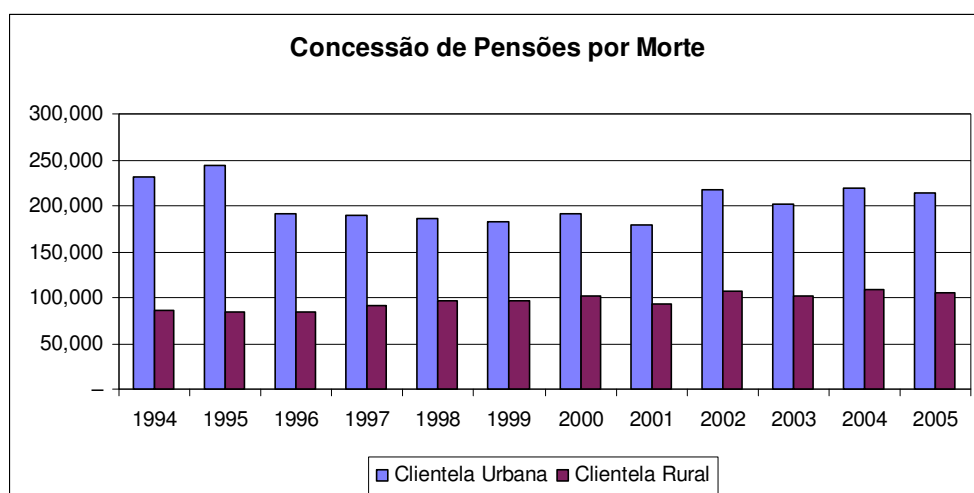


Figura 8 – Concessão de pensões por morte (1994-2005)

Fonte: AEPS [1]

Percebe-se que este gráfico não apresenta oscilação significativa ao longo dos anos. Isso pode ser explicado pelo fato de que não há muitas fraudes na concessão de pensões, já que é mais difícil fraudar uma morte do que uma invalidez, por exemplo.

2.3.1.3.

Auxílios

Atualmente, existem três tipos de auxílios: doença, reclusão e acidente. O auxílio-doença é pago ao segurado que fica incapacitado por motivo de doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos. Este auxílio é temporário e exige prazo de carência de 12 meses, ou seja, o segurado tem que contribuir por, no mínimo, um ano. O auxílio-reclusão é pago ao(s) dependente(s) do segurado detento ou

recluso, desde que este não esteja recebendo nenhuma remuneração do empregador, nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço ou tenha remuneração superior a R\$ 654,67. Não há prazo de carência para o recebimento deste auxílio. Já o auxílio-acidente é devido ao segurado que tenha sua capacidade funcional reduzida após lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. O benefício é pago a título de indenização e corresponde a 50% do salário de benefício do segurado, independentemente do recebimento de salário ou outro benefício (não é permitida a acumulação de aposentadorias). Este auxílio é pago somente a segurados que recebiam auxílio-doença e não há prazo de carência.

As Fig. 9, 10 e 11 trazem o número de concessões dos auxílios.

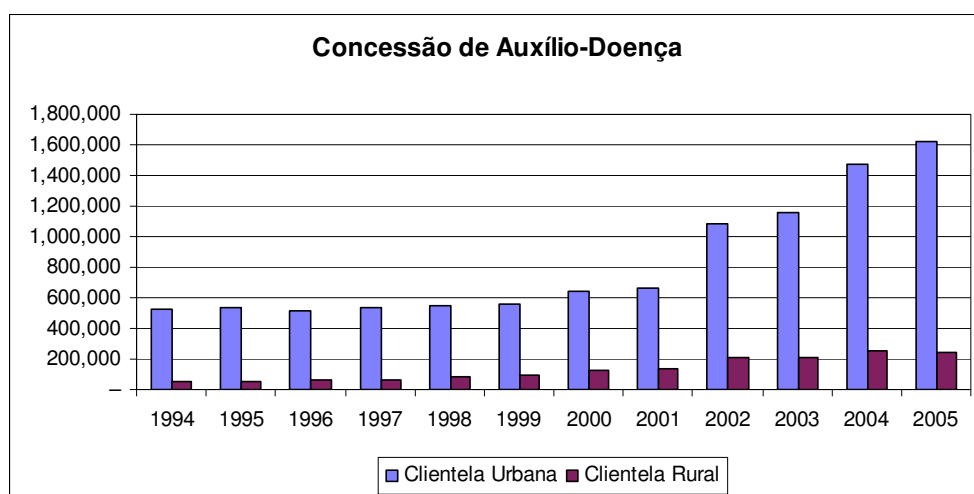


Figura 9 – Concessão de auxílio-doença (1994-2005)

Fonte: AEPS [1]

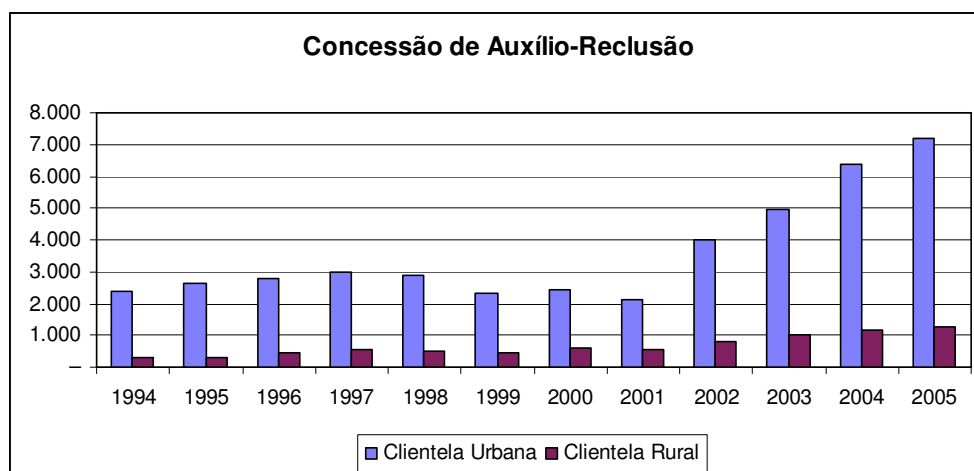


Figura 10 – Concessão de auxílio-reclusão (1994-2005)

Fonte: AEPS [1]

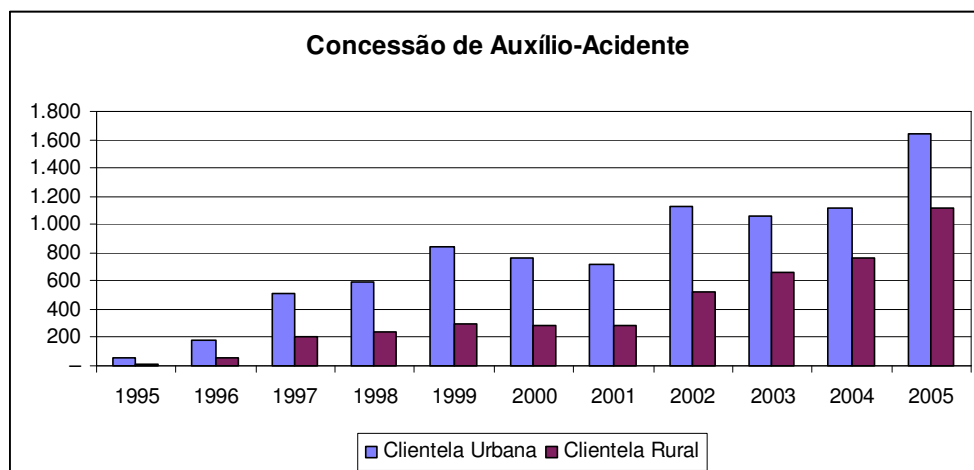


Figura 11 – Concessão de auxílio-reclusão (1995-2005)

Fonte: AEPS [1]

O aumento na concessão de auxílio-doença pode ser creditado ao mesmo motivo do aumento na concessão de aposentadorias por invalidez, ou seja, como as regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, os indivíduos ‘ficam doentes’ com mais facilidade para tentar uma aposentadoria por invalidez ou para, pelo menos, conseguir um auxílio-doença. Auxílio-reclusão e auxílio-acidente não são significativos nas contas do governo.

2.3.1.4. Salário-Maternidade

As trabalhadoras que contribuem para a Previdência Social têm direito ao salário-maternidade nos 120 dias em que ficam afastadas do emprego por causa do parto. O benefício também vale para as mães adotivas. Não há prazo de carência para concessão desse benefício para trabalhadoras empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas. Para as contribuintes individuais e facultativas é exigida carência de 10 (dez) contribuições mensais.

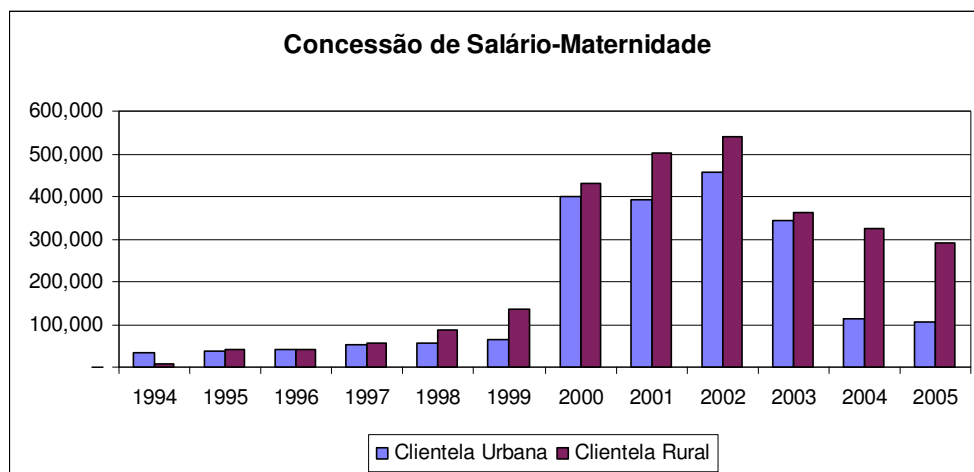


Figura 12 – Concessão de salário-maternidade (1994-2005)

Fonte: AEPS [1]

O aumento verificado a partir de 2000 deve-se à Lei nº.9.876/99 que modificou as regras do salário-maternidade, tirando do empregador e transferindo para o INSS o pagamento deste benefício e estendendo o mesmo para as contribuintes individuais.

2.3.2. Benefícios Acidentários

Os benefícios acidentários são devidos ao segurado acidentado ou ao(s) seu(s) dependente(s) quando o acidente ocorre no exercício do trabalho. Nessa categoria ainda são incluídos os acidentes ocorridos no trajeto entre a residência e o trabalho e as doenças profissionais ou do trabalho.

Os benefícios acidentários classificam-se em aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-suplementar. A aposentadoria por invalidez - espécie 92 - é paga ao segurado acidentado que é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente do recebimento de auxílio-doença acidentário. A pensão por morte acidentária é paga ao(s) dependente(s) do segurado que falece em consequência de acidente do trabalho. Já o auxílio-doença acidentário é devido ao segurado que fica incapacitado, por motivo de doença decorrente de acidente do trabalho. E para finalizar, o auxílio-acidente é devido ao segurado acidentado que apresente redução de sua capacidade funcional após lesões decorrentes do

acidente do trabalho. Esse benefício é pago independentemente de qualquer remuneração recebida pelo acidentado, mesmo quando esta se refere a um outro benefício, exceto a de qualquer aposentadoria.

As Fig. 13 e 14 mostram como evoluiu a concessão de benefícios acidentários entre 1994 e 2005.

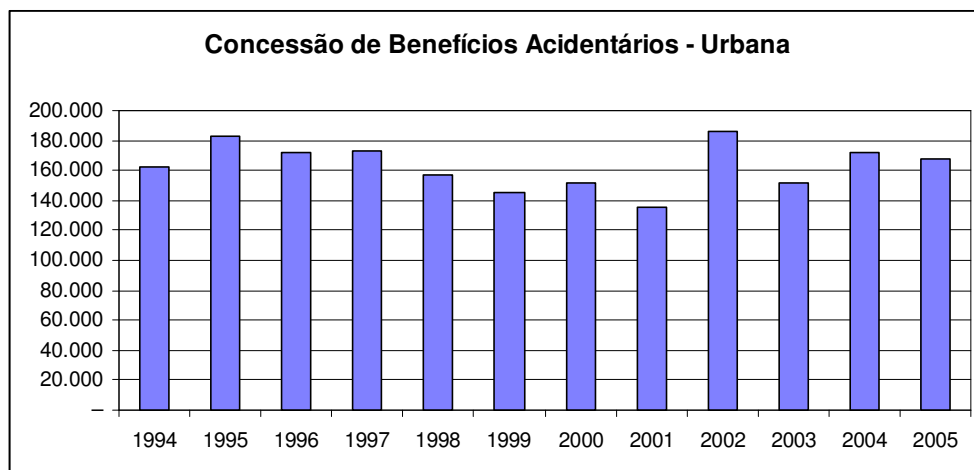


Figura 13 – Concessão de benefícios acidentários – clientela urbana (1994-2005)

Fonte: AEPS [1]

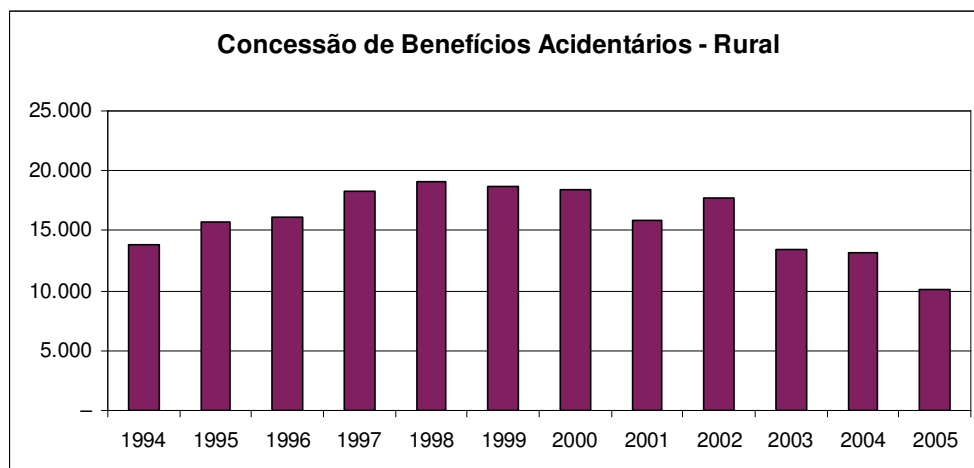


Figura 14 – Concessão de benefícios acidentários – clientela rural (1994-2005)

Fonte: AEPS [1]

2.3.3. Benefícios Assistenciais

Os benefícios assistenciais são aqueles que independem de contribuições efetuadas. São eles: renda mensal vitalícia, amparos assistenciais e pensão mensal vitalícia. A renda mensal era devida ao maior de 70 anos ou ao inválido que não exercia atividade remunerada e que comprovava não possuir meios de prover sua

própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Esse benefício não é mais concedido. Com a regulamentação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº. 8.742, de 1993), foi determinada a concessão dos amparos assistenciais para portadores de deficiência e para idosos com 65 anos ou mais. Esse benefício tem valor fixo igual a um salário mínimo e é garantido à pessoa que comprove não possuir meios de se sustentar.

Além desta aposentadoria “assistencial” para o idoso alguns benefícios específicos foram criados ao longo do tempo, como por exemplo: a aposentadoria ao segurado portador da “Síndrome de Talidomida” (espécie 56), cujo valor da pensão depende do grau de incapacidade do beneficiário; a aposentadoria ao seringueiro (espécie 85) e ao(s) dependente(s) do seringueiro (espécie 86) que possui valor fixo igual a dois salários mínimos e é devida aos seringueiros que trabalharam durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da Região Amazônica.

Além disso, a Lei nº. 9.422, de 24 de dezembro de 1996 criou um novo tipo de pensão mensal vitalícia a ser concedida ao cônjuge, companheiro(a), descendente, ascendente e colaterais até o 2º grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais de Caruaru/PE, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996. O valor da pensão é de um salário-mínimo. E a Lei nº. 9.793, de 19 de abril de 1999, criou o benefício de pensão especial vitalícia em favor de Cláudio e Orlando Villas Boas, cuja espécie foi caracterizada com o nº. 54. A Lei nº. 10.923, de 24 de julho de 2004, criou o benefício de pensão especial mensal vitalícia em favor de Orlando Lovecchio Filho, cuja espécie foi caracterizada com o nº. 60.

A Fig. 15 mostra a concessão de benefícios assistenciais sem a separação entre clientela urbana e rural porque o Ministério da Previdência atualmente não faz distinção desse tipo de benefício por clientela rural ou urbana.

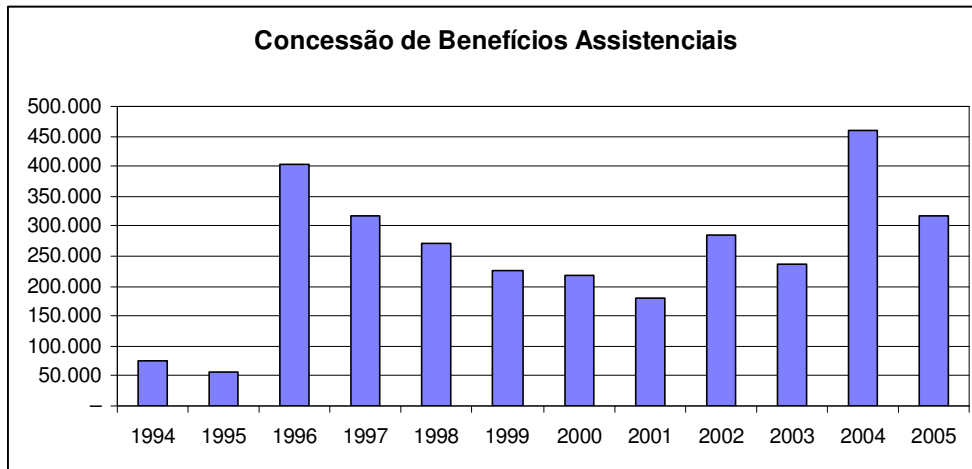


Figura 15 – Concessão de benefícios assistenciais (1994-2005)

Fonte: AEPS [1]

O salto que ocorreu a partir de 1996 deve-se ao amparo assistencial pago aos portadores de deficiência e idosos. O pico em 2004 pode ser explicado pela redução na idade exigida, passando de 67 para 65 anos, para o recebimento dos benefícios do LOAS.